DELIBERAÇÃO AC00 - 2406/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1879/2018
PROTOCOLO	: 1888514
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR DE CARGO EM COMISSÃO – PARECER DE CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, ressalvadas a nomeação de controlador interno em cargo de comissão e a ausência de assinaturas em parecer do conselho municipal, o que enseja recomendações aos responsáveis.

Deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, como **contas regulares com ressalva**; pela **recomendação** ao gestor para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de **cargo efetivo** e que os gestores atuais deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme preconiza a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Gestor do Fundo.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-27252/2018, fls. 150/159), manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 21175/2018 (fls. 160/173), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão em referência.

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela* ***regularidade, com ressalva,*** *das Contas Anuais de Gestão."*

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9802/2019, fls. 174/177):

> *"I – Julgue* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, gestão do Sr.* ***MÁRIO ALBERTO KRUGER****, Prefeito Municipal, e Sra.* ***DINALVA GOMES VIANA****, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encaminhamento de documento de remessa obrigatória com ausência de requisitos formais, o que contraria o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016; II –* ***RECOMENDAR****, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, especialmente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letras A e B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 1118/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 345.184,42 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais de R$ 173.107,90, a título de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não houve alteração no valor da despesa autorizado inicialmente, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 24) e Decretos (fls. 62/73), respectivamente.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 74/76), 13 (Balanço Financeiro, fls. 77/79), 14 (Balanço Patrimonial, fl. 146) e o 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 82/83).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2017, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. **Entretanto**, a Auditoria, em sua análise, pontuou que o cargo de Controlador Interno do município foi preenchido com a nomeação do Sr. Arisoli da Silva Neves, **servidor detentor de cargo em comissão**, que passou a assinar o Parecer Técnico Conclusivo de todas as Unidades Gestoras do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

No caso aqui, deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou a Prestação de Contas do referido fundo - exercício 2017 (Parecer nº 002/2018), em cumprimento à determinação legal (fl. 137). Entretanto, tal parecer apresenta a assinatura de apenas 05 dos 08 membros conforme ato de nomeação encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 137/142).

Contudo, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva** e recomendação para que o município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS º 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor Municipal para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de **cargo efetivo** e que os gestores atuais deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme preconiza a Resolução TC/MS nº 54/2016, no caso, o Gestor apresentou o citado documento com a assinatura de apenas cinco dos oito membros nomeados;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/ARP